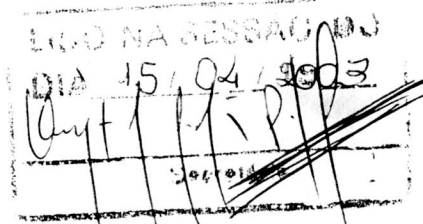




ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

GABINETE DO DEPUTADO SÉRGIO FERREIRA

PROJETO DE LEI Nº 012/03



"Institui o Serviço Auxiliar Voluntário na Polícia militar do Estado".

O Governador do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- fica o Poder Executivo Estadual autorizado instituir na Polícia Militar do Estado, nos termos da lei federal nº 10.029, de 20 de outubro de 2000, o Serviço Auxiliar Voluntário, obedecidas as condições previstas nesta lei.

Parágrafo único – O voluntário que ingressar no serviço de que trata esta lei será denominado Soldado PM Temporário e estará sujeito, no que couber, às normas aplicáveis aos integrantes da Polícia Militar.

Art. 2º- O Serviço Auxiliar Voluntário objetiva:

- I- proporcionar a ocupação, qualificação profissional e renda aos jovens que específica, contribuindo para evitar o seu envolvimento em atividades anti- sociais;
- II- aumentar o contingente de policiais nas atividades diretamente ligadas à segurança da população.

Art. 3º- O Serviço Auxiliar Voluntário, de natureza profissionalizante, tem por finalidade a execução de atividades administrativas, de saúde e de defesa civil.

Parágrafo único – No exercício das atividades a que se refere o "caput" deste artigo, ficam vedados, sob qualquer hipótese, nas vias públicas, o porte ou o uso de arma de fogo e o exercício do poder de polícia.

Art. 4º- O recrutamento para o Serviço Auxiliar Voluntário deverá ser precedido de autorização expressa do Governador do Estado, mediante proposta fundamentada do Comandante Geral da Polícia Militar, observado o limite de 1 (um) Soldado PM Temporário para cada 5 (cinco) integrantes do efetivo total fixado em lei para a Polícia Militar.

Art. 5º- O ingresso no Serviço Auxiliar Voluntário dar-se-á mediante aprovação em prova de seleção, além do preenchimento dos seguintes requisitos:





ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

- I- se homem, ser maior de 18 (dezoito) anos e menor de 23 (vinte e três) anos, que excederem às necessidades de preenchimento de incorporação das Forças Armadas;
- II- se mulher, estar na mesma faixa etária a que se refere o inciso anterior;
- III- estar em dia com as obrigações eleitorais;
- IV- ter concluído o ensino fundamental;
- V - ter boa saúde, comprovada mediante apresentação de atestado de saúde expedido por órgão de saúde pública ou realização de exame médico e odontológico na Polícia Militar, a critério desta;
- VI - ter aptidão física, comprovada por testes realizados na Polícia Militar;
- VII - não ter antecedentes criminais, situação comprovada mediante a apresentação de certidões expedidas pelos órgãos policiais e judiciários estaduais e federais, sem prejuízo de investigação social realizada pela Polícia Militar, a critério desta;
- VIII- estar classificado dentro do número de vagas oferecidas no edital da respectiva seleção;
- IX- estar em situação de desemprego;
- X- não ser beneficiário de qualquer outro programa assistencial;
- XI- não haver outro beneficiário do Serviço Auxiliar Voluntário, no seu núcleo familiar.

Art. 6º- O prazo de prestação do Serviço Auxiliar Voluntário será de 1 (um) ano, prorrogável por igual período, desde que haja manifestação expressa do Soldado PM Temporário e interesse da Polícia Militar.

§ 1º- O pedido de prorrogação deverá ser protocolado na organização policial militar em que estiver em exercício o Soldado PM Temporário, 60(sessenta) dias antes da data de encerramento do período de prestação do serviço.

§ 2º- Findo o prazo previsto no “caput” deste artigo e não havendo manifestação expressa do Soldado PM Temporário, não havendo interesse da Polícia Militar ou não sendo mais possível a prorrogação, será ele desligado de ofício.

Art. 7º- O desligamento do Soldado PM Temporário ocorrerá nas seguintes hipóteses:

- I - ao final do período de prestação do serviço, nos termos do artigo 5º desta lei;
- II - a qualquer tempo, mediante requerimento do Soldado PM Temporário;





ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

III – quando o Soldado PM Temporário apresentar conduta incompatível com os serviços prestados;

IV – em razão da natureza do serviço prestado.

Art. 8º- São direitos do Soldado PM Temporário:

I – frequência a curso específico de treinamento, a ser ministrado pelas Organizações Policiais Militares, cuja duração será de 90 (noventa) dias;

II – auxílio mensal equivalente a 1 (um) salário mínimo;

III – alimentação na forma da legislação em vigor;

IV - uso de uniforme, exclusivamente em serviço, com identificação ostensiva da condição de Soldado PM Temporário;

V – contar, como título, em concurso público para Soldado PM de 2ª Classe, 1(um) ponto para cada ano de serviço prestado;

IV – assistência médica, hospitalar e odontológico, prestada pela Polícia Militar.

Art. 9º- O Soldado PM Temporário estará sujeita à jornada semanal de 40 (quarenta) horas de trabalho.

Art. 10 – Deverá ser contratado, para todos os integrantes do Serviço Auxiliar Voluntário, seguro de acidentes pessoais destinado a cobrir os riscos do exercício das respectivas atividades.

Art. 11 – A prestação do Serviço Auxiliar Voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim.

Parágrafo único – Fica vedada a criação de cargos em decorrência da instituição do Serviço Auxiliar Voluntário.

Art. 12 – Os municípios poderão responsabilizar-se pelos custos dos Soldados PM Temporários em exercício nas Organizações Policiais Militares sediadas nos respectivos territórios, incumbindo à Polícia Militar, mediante planejamento estratégico, observadas as prioridades administrativas e a disponibilidade de recursos, empregar os policiais militares por eles substituídos nas atividades operacionais locais, na forma a ser definida em convênio.

Art. 13 – O comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Roraima poderá baixar instruções complementares necessárias à aplicação do disposto nesta lei.





ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

Art. 14 – As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações consignadas no orçamento da Secretaria da Segurança Pública.

Art. 15 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 – revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Antônio Martins, 08 de abril de 2003.


SÉRGIO FERREIRA
Deputado Estadual

